

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE

PARECER JURÍDICO N° 416/2023

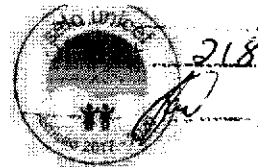
26 de setembro de 2023

SOLICITANTE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITABAIANA (SMTT).

EMENTA: APROVAÇÃO JURÍDICA DA ABERTURA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE VEÍCULOS 0 KM (CAMINHONETE E REBOQUE) E SISTEMA DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICO E VISUAL PARA VIATURAS, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (SMTT) DE ITABAIANA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA encaminhada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (SMTT) DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, através do Ofício N° 015/2023, para que seja emitido PARECER JURÍDICO com relação a legalidade da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, para aquisição parcelada de veículos 0 km (caminhonete e reboque) e sistema de sinalização acústico e visual para viaturas.



O processo teve início com a requisição da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (SMTT) DE ITABAIANA, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria para a análise jurídica acerca do inteiro teor dos fatos.

É o sucinto relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Destaca-se, inicialmente, que a análise neste parecer se restringe à verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se não somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, assim como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

O cerne em questão trata-se de pedido de parecer jurídico para análise acerca da viabilidade jurídica pela aquisição parcelada de veículos 0 km (caminhonete e reboque) e sistema de sinalização acústico e visual para viaturas através de abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando suprir as necessidades da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT) de Itabaiana/SE.

Pois bem!

Página 2 de 8



Para se chegar a uma conclusão segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal, posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública, assim como observar a lei e os instrumentos congêneres que regem o procedimento em comento.

Passo a análise jurídica.

III- DA ANÁLISE QUANTO À ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA PRETENDIDA.

Inicialmente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

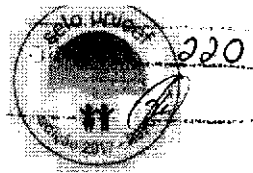
Mormente, deve-se evidenciar que o dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou na contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse viés, os procedimentos necessários à correta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo do pregão.

Examinando a documentação encaminhada, observa-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram devidamente observados.

Explica-se!

Quanto à adoção da modalidade pregão eletrônico, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto 10.024/2019, que regulamentam esta modalidade licitatória, estabelecem a possibilidade de adoção desta para aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública. Verifica-se o disposto no artigo 1º da lei 10.520/2002:



Lei 10.520/2002

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

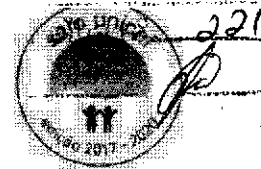
Logo, a natureza do objeto do procedimento em análise – aquisição de veículos do tipo utilitário – amolda-se ao conceito de objeto comum, visto que pode ser objetivamente definido mediante edital, sobretudo no que se refere aos padrões de desempenho e qualidade.

Consoante a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita mediante propostas e lances em sessão pública, ou seja, o Pregão Eletrônico consiste em modalidade licitatória que permite ampla participação de interessados, possibilitando maior concorrência, economia processual e, conseqüentemente, a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública municipal.

Assim, não se identifica nenhum óbice a utilização da modalidade Pregão Eletrônico para realização do certame necessário ao atendimento da pretensão da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana (SMTT).

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Além disso, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação para que, durante a condução do certame, sejam cumpridas as determinações legais da Lei Nº 10.520/02 e da Lei Nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade



dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas.

IV- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

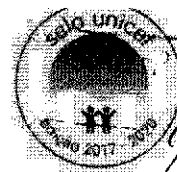
Ante a minuta de edital apresentada, infere-se que esta atende às cautelas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, indicando o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Além disso, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Outrossim, cumpre destacar a observância às imposições elencadas no art. 40 da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;



V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;



c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Mediante a observação do instrumento convocatório apresentado, conclui-se que o edital foi construído em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, ressaltando-se a clareza e a objetividade do objeto da licitação; termo de referência com precisa descrição dos itens objeto do certame; local onde poderá ser examinado o edital; a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame, como condição de habilitação; fixação de critério objetivo para julgamento das propostas; prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Em suma, à vista da minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, verifica-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá as despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

Feita a análise formal acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, registro de preço, verifica-se claramente que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Ante ao exposto, sob os critérios informados, a Procuradoria Municipal não vislumbra vícios ou ilegalidade na pretensão submetida à análise.

V- CONCLUSÃO



À vista do que fora supracitado, OPINA-SE pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, para o desenvolvimento da licitação que se inicia, assim como pela aprovação das minutas do instrumento convocatório, do termo de referência e da minuta do respectivo contrato, porquanto observados os requisitos dispostos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na legislação pertinente, inexistindo óbice para o prosseguimento licitatório.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

É o parecer. À consideração Superior.

Itabaiana/SE, 26 de setembro de 2023.

Romerito Oliveira da Trindade
Subprocurador Geral do Município de Itabaiana/SE